

Questão de Ordem 619

52ª Legislatura (22/09/2005)

Autor:

EDUARDO CUNHA (PPB-RJ)

Presidente:

JOSÉ THOMAZ NONÔ (PSDB-AL)

Ementa

Suscita questão de ordem acerca da necessidade de desincompatibilização dos membros da atual Mesa Diretora para concorrerem ao cargo vago de Presidente da Câmara dos Deputados, vez que o titular anteriormente eleito, Deputado Severino Cavalcanti, renunciou ao mandato de deputado federal; indaga se não equivaleria a uma disputa por dois cargos na Mesa Diretora da Casa no mesmo período.

Decisão

Presidente:

JOSÉ THOMAZ NONÔ (PSDB-AL)

Ementa:

Responde questão de ordem suscitada pelo Deputado Eduardo Cunha acerca da necessidade de desincompatibilização dos membros da atual Mesa Diretora para concorrerem ao cargo vago de Presidente da Câmara dos Deputados, vez que o titular anteriormente eleito, Deputado Severino Cavalcanti, renunciou ao mandato de deputado federal; decide a questão de ordem no sentido de que não há óbice regimental ou legal a que membro da Mesa concorra a vaga aberta no Colegiado, sem necessidade de afastar-se do cargo que ocupa; destaca, contudo, que caso o referido candidato seja eleito, deverá renunciar ao cargo anterior antes de assumir o novo, abrindo, nessa hipótese, nova vaga a ser preenchida em escrutínio posterior, obedecidas as mesmas regras e formalidades.

Recurso

Número:

226/2005

Autor:

EDUARDO CUNHA (PPB-RJ)

Ementa:

Recorre da Decisão da Presidência em Questão de Ordem acerca da necessidade de desincompatibilização dos membros da atual Mesa Diretora para

concorrerem ao cargo vago de Presidente da Câmara dos Deputados, vez que o titular anteriormente eleito, Deputado Severino Cavalcanti, renunciou ao mandato de deputado federal.

Texto Integral

O SR. EDUARDO CUNHA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, em primeiro lugar, quero aqui de público cumprimentar V.Exa. pela interinidade e desejar todo o sucesso neste momento tão complicado da vida política brasileira. Em segundo lugar, Sr. Presidente, repito aqui a questão de ordem formulada na reunião do Colégio de Líderes, desta manhã, porque como é uma questão regimental sou obrigado a trazer ao Plenário para que V.Exa. possa respondê-la. Quero deixar bem claro, já que temos transmissão ao vivo pela TV Câmara, que não há nenhum sentido de contestação a qualquer membro da Mesa Diretora, pois tenho apreço por todos, inclusive por V.Exa. de quem, como já declarei, fui eleitor para o cargo que está hoje empossado. A questão de ordem é a seguinte: Tendo em vista a marcação das eleições do cargo vago de Presidente da Câmara, devido à renúncia de mandato do ex-Presidente Severino Cavalcanti, trago a V.Exa. a seguinte questão de ordem acerca da condição dos postulantes ao pleito. Considerando o fato de estarmos dentro do mesmo período de mandato da Mesa Diretora, e não uma eleição para um mandato subsequente, a questão de ordem que se coloca é que se é permitido a um membro da Mesa Diretora disputar o pleito sem renunciar ao atual cargo que detém na Mesa, já que isso equivaleria a uma disputa por 2 cargos na Mesa Diretora da Casa no mesmo período. Diante da dúvida existente solicito o exame da matéria por V.Exa. Este é o ponto que gostaria fosse esclarecido, porque estamos em um momento excepcional, houve um caso que não está claramente previsto no Regimento da Casa, de que um mandato está sendo renunciado no curso dele e os outros integrantes da Mesa disputaram a vaga na Mesa quando do período do mandato do atual Presidente, e não em mandato subsequente. Daí a questão de ordem que apresento para que V.Exa. possa responder formalmente.

O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) A Presidência, em primeiro lugar, agradece as elogiosas considerações de V.Exa. e recebe com muita satisfação os votos de êxito nesta curta interinidade.

Gostaria de dizer que como a questão de ordem foi levantada por V.Exa. na nossa reunião, hoje, pela manhã, no Colégio de Líderes, houve tempo para a Mesa preparar uma resposta inclusive formal à questão de ordem de V.Exa. que é absolutamente tempestiva e extremamente bem formulada.

Passo a decidir:

Trata-se de questão de ordem acerca da possibilidade de membros da Mesa Diretora apresentarem-se como candidatos à vaga aberta na própria Mesa na hipótese prevista no § 2º do art. 8º do Regimento Interno.

Prevê o citado dispositivo regimental que se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa será ela preenchida mediante eleição dentro de 5 sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância, depois desta data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

Não se trata, pois, de renovar todos os mandatos da Comissão Diretora, mas apenas de preencher a vaga existente.

Não está assim em consideração a composição da Mesa como um todo, mas a existência de cargo vago a ser ocupado mediante eleição.

Em se tratando do cargo de Presidente, a tradição da Câmara dos Deputados, amplamente firmada em sucessivos pleitos, é a de se admitir candidaturas de diversos partidos e candidaturas individuais. Assim ocorreu nas últimas eleições, tendo inclusive sido eleito Presidente um candidato oriundo de candidatura individual. Além disso, o Regimento Interno, em seu art. 226, inciso I, assegura expressamente aos Deputados o direito de: Oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado.

Sendo essas prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, dele diretamente decorrentes, só podem ser restringidas por norma específica, que ainda terá que ser interpretada restritivamente, como manda a correta hermenêutica jurídica.

No caso em exame, não há norma que restrinja o direito de Deputado membro da Mesa Diretora candidatar-se a vaga aberta na própria Mesa, não sendo constitucional nem regimental impor-lhe qualquer restrição limitadora desse direito. Dá-se no caso, analogamente, o mesmo que ocorre no exercício da cidadania: todo cidadão no gozo de seus direitos políticos pode votar e ser votado. As exceções a esses direitos estão expressas na Constituição e nas leis, a exemplo da idade mínima para determinados cargos, das situações de inelegibilidade e das regras de desencompatibilização.

Assim, no caso em exame, são elegíveis todos os Deputados no exercício do mandato, exceto os suplentes, a teor de restrição expressa contida no art. 243 do Regimento Interno.

Com relação à permanência no cargo até as eleições, o mesmo raciocínio se aplica, não havendo regra que imponha a desencompatibilização não se pode, por via de interpretação, exigi-la.

A desencompatibilização, quando prevista em lei, tem como finalidade evitar que o exercício do cargo durante o período que antecede ao pleito dê ao candidato que o ocupa alguma vantagem sobre os demais ou lhe possibilite interferir na condução do processo eleitoral.

No caso das eleições internas da Câmara dos Deputados, a ausência de normas nesse sentido se prende certamente pelo fato de que, de um lado pela natureza do escrutínio e pela condição especialíssima do Colégio Eleitoral, não há como o exercício de cargo na Mesa conferir vantagem a determinado candidato;

e de outro, de que também não se verifica o risco de interferência no processo eletivo já que as regras estão definidas no Regimento Interno e os detalhes procedimentais são, como é de praxe, fixados mediante entendimento com o colégio de líderes. Prova disso é que em pleitos anteriores os ocupantes de cargo na Mesa Diretora concorreram a outros cargos dentro da mesma legislatura sem necessidade de desencompatibilização.

Com relação a condução dos trabalhos preparatórios da eleição por candidato escrito vale destacar precedente relativamente recente, no qual o Deputado Michel Temer exerceu interinamente a Presidência da Casa ao início da legislatura passada praticamente todos os atos necessários à realização do pleito, como o registro de candidaturas, sendo ele mesmo candidato a reeleição, abstendo-se apenas, naturalmente, de presidir a sessão em que se deu a votação.

Nesses quadrantes, decide a questão de ordem formulada no sentido de que não há óbice regimental ou legal a que membro da Mesa concorra a vaga aberta no colegiado sem necessidade de afastar-se do cargo que ocupa. Caso eleito, obviamente, deverá renunciar ao cargo anterior antes de assumir o novo abrindo nesta hipótese novavaga a ser preenchida em escrutínio posterior, obedecidas as mesmas regras e formalidades.

É a decisão, Excelência.

O SR. EDUARDO CUNHA - Como apresentei questão em nome do PMDB, recorro de ofício para que produza seus efeitos. Agradeço a V.Exa. a deferência por ter com celeridade providenciado a resposta. Pediria, se fosse possível, ter uma cópia.

O SR. PRESIDENTE (José Thomaz Nonô) É regimental, absolutamente procedente, a Mesa fará seguir o recurso a Comissão de Constituição e Justiça e fornecerá a cópia da decisão a V.Exa. para os devidos fins de direito.

O SR. EDUARDO CUNHA - Muito obrigado a V.Exa.

QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA À MESA

(Do Sr. Deputado EDUARDO CUNHA)

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores e Deputados:

Tendo em vista a marcação das eleições do cargo vago de presidente da Câmara, devido à renúncia de mandato do ex-presidente Severino Cavalcanti, trago a Vossa Excelência a seguinte questão de ordem acerca da condição dos postulantes ao pleito:

1. Considerando o fato de estarmos dentro do mesmo período de mandato da Mesa Diretora, e não uma eleição para um mandato subsequente, a questão de ordem que se coloca é que se é permitido a um membro da Mesa Diretora disputar o pleito, sem renunciar ao atual cargo que detém na Mesa, já que isso equivaleria a uma disputa por 02 cargos na Mesa Diretora da Casa no mesmo período?

Diante da dúvida existente, solicita o exame da matéria por Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA

DECISÃO DO PRESIDENTE EM QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA EM

SESSÃO DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2005

Trata-se de questão de ordem acerca da possibilidade de membros da Mesa Diretora apresentarem-se como candidatos a vaga aberta na própria Mesa, na hipótese prevista no § 2º do artigo 8º do Regimento Interno.

Prevê o citado dispositivo regimental que

"Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo."

Não se trata, pois, de renovar todos os mandatos da Comissão Diretora, mas de, apenas, preencher a vaga existente. Não está, assim, em consideração a composição da Mesa como um todo, mas a existência de cargo vago a ser ocupado mediante eleição.

Em se tratando do cargo de Presidente, a tradição da Câmara dos Deputados, amplamente firmada em sucessivos pleitos, é a de se admitir candidaturas dos diversos partidos e candidaturas individuais.

Assim ocorreu nas últimas eleições, tendo sido, inclusive, eleito Presidente um candidato oriundo de candidatura individual.

Além disso, o Regimento Interno, em seu artigo 226, inciso I, assegura expressamente aos Deputados o direito de

"oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado".

Sendo essas prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, dele diretamente decorrentes, só podem ser restrinidas por norma específica, que, ainda, terá que ser interpretada restritivamente, como manda a correta hermenêutica jurídica.

No caso em exame, não há norma que restrinja o direito de Deputado membro da Mesa Diretora candidatar-se a vaga aberta na própria Mesa, não sendo constitucional nem regimental impor-lhe qualquer condição limitadora desse direito. Dá-se, no caso, analogicamente, o mesmo que ocorre com o exercício da cidadania. Todo cidadão no gozo de seus direitos políticos, pode votar e ser votado. As exceções a esses direitos estão expressas na Constituição e nas leis, a exemplo da idade mínima para determinados cargos, das situações de inelegibilidade e das regras de desincompatibilização.

Assim, no caso em exame, são elegíveis todos os Deputados em exercício do mandato, exceto os Suplentes, a teor da restrição expressa contida no artigo 243 do Regimento Interno.

Com relação à permanência no cargo até as eleições, o mesmo raciocínio se aplica: não havendo regra que imponha a desincompatibilização, não se pode, por via de interpretação, exigi-la.

A desincompatibilização, quando prevista em lei tem como finalidade evitar que o exercício do cargo durante o período que antecede ao pleito dê ao candidato que o ocupa alguma vantagem sobre os demais ou lhe possibilite interferir na condução do processo eleitivo.

No caso das eleições internas na Câmara dos Deputados, a ausência de norma nesse sentido se prende, certamente, ao fato de que, de um lado, pela natureza do

escrutínio e pela condição especialíssima do colégio eleitoral, não há como o exercício de cargo na Mesa conferir vantagem a determinado candidato; e, de outro, de que também não se verifica o risco de interferência no processo eletivo, já que as regras estão definidas no Regimento Interno e os detalhes procedimentos são, como é praxe da Casa, fixados mediante entendimento com o Colégio de Líderes.

Prova disso é que em pleito anteriores, os ocupantes de cargos na Mesa Diretora concorreram a outros cargos, dentro da mesma legislatura, sem necessidade de desincompatibilização.

Com relação à condução dos trabalhos preparatórios da eleição por candidato inscrito, vale destacar precedente relativamente recente, no qual o Deputado Michel Temer exerceu interinamente a Presidência da Casa, ao início da Legislatura passada, praticando todos os atos necessários à realização do pleito, como o registro de candidaturas, sendo ele mesmo candidato a reeleição, abstendo-se apenas, naturalmente, de presidir a sessão em que se deu a votação. Nesses quadrantes, decido a questão de ordem formulada no sentido de que não há óbice regimental ou legal a que membro da Mesa concorra a vaga aberta no Colegiado, sem necessidade de afastar-se do cargo que ocupa.

Caso eleito, deverá, naturalmente, renunciar ao cargo anterior antes de assumir o novo, abrindo, nessa hipótese, nova vaga a ser preenchida em escrutínio posterior, obedecidas as mesmas regras e formalidades.

Em, 22.09.2005.

JOSÉ THOMAZ NONÔ - Presidente em exercício.